



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.401 - DF (2009/0110043-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ CARMÊNIO BARROSO JÚNIOR
ADVOGADO : LEO ROCHA MIRANDA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA. DESIGNAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO. COMPETÊNCIA. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. LEGALIDADE. DELEGACIA REGIONAL. TRANSFORMAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL. ART. 53 DA LEI N. 4.878/65 C/C ART. 5º DO DECRETO Nº 70.665/72. REINQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

I – O Superintendente Regional de Polícia Federal tem competência para designar os membros de comissão permanente de disciplina, bem como determinar a abertura de procedimento administrativo disciplinar, no âmbito da respectiva Superintendência.

II – Interpretação do artigo 53 da Lei nº 4.878/65 em conformidade com as novas denominações atribuídas aos órgãos e cargos que compõem a estrutura do Departamento de Polícia Federal, a partir da edição do Decreto nº 70.665/72.

III - É legal a delegação de competência atribuída ao Superintendente Regional para a designação dos membros integrantes das Comissões de Disciplina, contida no artigo 38, inciso XII, do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 1.825/2006, do em. Ministro de Estado da Justiça, por revelar típico ato de desconcentração administrativa.

IV - É facultado à Comissão Disciplinar, consoante dispõe o art. 156, § 1º, da Lei n. 8.112/90, indeferir motivadamente a produção de provas, principalmente quando se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não caracterizando cerceamento de defesa. Precedentes.

V - *"A demonstração de prejuízo para a defesa deve ser revelada mediante exposição detalhada do vício e de sua repercussão, tudo com base em elementos apresentados na prova pré-constituída. No caso, não houve tal demonstração, a par de que há, nas informações, razões suficientes para afastar os vícios apontados pelo impetrante"* (MS 13.111/DF, 3ª Seção, de **minha relatoria**, DJU de 30/4/2008).

Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator e após a retificação de voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima no mesmo sentido, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.401 - DF (2009/0110043-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARMÊNIO BARROSO JÚNIOR contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na iminência do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar n. 1/2007-DPF/IJI/SC, concluso a Sua Excelência com parecer pela demissão do impetrante.

Sustenta-se, em suma, nulidade do procedimento administrativo disciplinar em face de:

a) designação dos membros da comissão por autoridade incompetente, já que a portaria instauradora do procedimento disciplinar não foi expedida pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, em conformidade com a regra do artigo 53, § 3º, da Lei nº 4.878/65, mas sim pelo Superintendente Regional de Polícia Federal em Santa Catarina, sem que tenha havido regular delegação;

b) cerceamento de defesa, decorrente da falta de apreciação, pela Comissão Disciplinar, de requerimento de reinquirição das testemunhas **Carlos Alberto Junkes** e **Fawez Abou Dehn**, apresentado em defesa escrita após a reabertura do processo administrativo, com a imputação de novos fatos ao impetrante e a reabertura da instrução processual.

Liminar indeferida às fl. 637 e 646.

Informações prestadas às fls. 651/675, nas quais se argumentou:

i) que o ato deflagrador do processo disciplinar não é de competência privativa do Diretor-Geral da Polícia Federal, além da inexistência de prejuízo para o acusado;

ii) o caráter opinativo do parecer da Comissão Processante;

iii) o poder discricionário da Comissão Disciplinar de indeferir provas consideradas protelatórias ou impertinentes, como, **in casu**, a reinquirição de testemunhas;

iv) inexistência de prejuízo à defesa do acusado;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

v) a via do mandado de segurança é inadequada para a discussão e valoração da prova.

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da segurança, ao entendimento de que a comissão permanente foi formada por membros indicados por autoridade incompetente (fls. 679/685).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.401 - DF (2009/0110043-6)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA. DESIGNAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO. COMPETÊNCIA. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. LEGALIDADE. DELEGACIA REGIONAL. TRANSFORMAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL. ART. 53 DA LEI N. 4.878/65 C/C ART. 5º DO DECRETO Nº 70.665/72. REINQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

I – O Superintendente Regional de Polícia Federal tem competência para designar os membros de comissão permanente de disciplina, bem como determinar a abertura de procedimento administrativo disciplinar, no âmbito da respectiva Superintendência.

II – Interpretação do artigo 53 da Lei nº 4.878/65 em conformidade com as novas denominações atribuídas aos órgãos e cargos que compõem a estrutura do Departamento de Polícia Federal, a partir da edição do Decreto nº 70.665/72.

III - É facultado à Comissão Disciplinar, consoante dispõe o art. 156, § 1º, da Lei n. 8.112/90, indeferir motivadamente a produção de provas, principalmente quando se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não caracterizando cerceamento de defesa. Precedentes.

IV - *"A demonstração de prejuízo para a defesa deve ser revelada mediante exposição detalhada do vício e de sua repercussão, tudo com base em elementos apresentados na prova pré-constituída. No caso, não houve tal demonstração, a par de que há, nas informações, razões suficientes para afastar os vícios apontados pelo impetrante"* (MS 13.111/DF, 3ª Seção, de **minha relatoria**, DJU de 30/4/2008).

Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Depreende-se dos autos que o impetrante, Agente de Polícia Federal, responde a processo administrativo disciplinar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão de que, enquanto esteve à frente do serviço de atendimento a estrangeiros, teria facilitado, em tese, a naturalização de estrangeiros residentes em outras unidades da federação, mediante a inserção de dados falsos nos respectivos processos de instrução, recebendo, em contrapartida, vantagens pessoais (fl. 623).

Conclusos os autos do procedimento disciplinar ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, com parecer opinativo pela demissão, foi impetrado o presente mandado de segurança preventivo, objetivando a invalidação do PAD.

No que tange ao primeiro ponto da impetração, questiona-se a competência do Superintendente Regional de Santa Catarina, na realidade, tanto para a constituição de comissão permanente de disciplina como para a instauração do processo administrativo disciplinar contra o impetrante.

Aduz-se violação a regra do artigo 53 da Lei 4.878/65, que dispõe sobre o Regime Jurídico Peculiar aos Funcionários Policiais Cíveis da União e do Distrito Federal, cujo teor é o seguinte:

"Art. 53. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar.

§ 1º Promoverá o processo disciplinar uma Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros de preferência bacharéis em Direito, designada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 2º Haverá até três Comissões Permanentes de Disciplina na sede do Departamento Federal de Segurança Pública e na da Polícia do Distrito Federal e uma em cada Delegacia Regional.

§ 3º Caberá ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública a designação dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina na sede da repartição e nas Delegacias Regionais mediante indicação dos respectivos Delegados Regionais.

§ 4º Ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal compete designar as Comissões Permanentes de Disciplina da Polícia do Distrito Federal." (g.n.)

Da simples leitura da cabeça do dispositivo, percebe-se que a competência para a instauração do procedimento disciplinar não é exclusiva, pois é atribuída tanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretor-Geral do Departamento de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados.

Dos parágrafos segundo e terceiro, **destaca-se a necessidade de constituição de uma Comissão Permanente de Disciplina em cada Delegacia Regional, além de que os membros da referida comissão, na sede regional, seriam designados pelos respectivos Delegados Regionais.**

De se relevar, no entanto, que as denominações constantes do texto legal de 1965 apresentam anacronismo em relação às atuais designações dos cargos, e até mesmo dos órgãos, que hoje compõem a estrutura do Departamento de Polícia Federal.

A esse respeito, foi editado o Decreto-Lei nº 200/67, que, em seu artigo 210, estabeleceu: *"o atual Departamento Federal de Segurança Pública passa a denominar-se Departamento de Polícia Federal, considerando-se automaticamente substituída por esta denominação a menção à anterior constante de quaisquer leis ou regulamentos."*

Já em 1972, novo Decreto, de nº 70.665, foi baixado para dar nova estrutura básica ao Departamento de Polícia Federal. Naquela oportunidade, foram criadas as Superintendências Regionais, como órgãos descentralizados da DPF (conforme dicção do artigo 2º, item 2, reproduzida pelo Decreto 73.332/73).

Consignou-se, ainda, pelo artigo 5º do aludido Decreto 70.665/72, e **esse ponto é de fundamental importância para o deslinde da questão aqui debatida**, que:

"Art. 5º As atuais Delegacias Regionais e Subdelegacias ficam transformadas, respectivamente, em Superintendências Regionais e Divisões de Polícia Federal com jurisdição e sede a serem fixados pelo Diretor-Geral do DPF. "

Feita essa digressão histórico-orgânico-normativa do Departamento de Polícia Federal, forçoso concluir, a vista da leitura do artigo 5º do Decreto 70.665/72, acima transcrito, em contrapartida ao artigo 53 da Lei nº 4.878/65, fundamento primeiro da impetração, que o cargo de **Delegado Regional** foi transformado no cargo de **Superintendente Regional de Polícia Federal**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, a competência atribuída ao Delegado Regional, atualmente Superintendente Regional, para constituir comissão disciplinar permanente e instaurar procedimento disciplinar, no âmbito da respectiva Superintendência Regional, feita a indispensável atualização de denominações dos respectivos cargos, é própria e emana expressamente do texto legal.

Em conclusão, considero que, no caso dos autos, a nomeação da Comissão Permanente de Disciplina, levada a efeito pela edição da Portaria nº 160, de 18 de setembro de 2006 (fl. 19), bem como a abertura de procedimento disciplinar contra o impetrante, por meio da Portaria nº 38 de 8 de março de 2007 (fl. 20), ambas da lavra do Superintendente de Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de Santa Catarina, **não padecem de vício de incompetência**.

Passo então à análise do alegado cerceamento de defesa, decorrente da falta de apreciação, pela Comissão Disciplinar, do requerimento de reinquirição das testemunhas **Carlos Alberto Junkes** e **Fawez Abou Dehn**, apresentado em defesa escrita após a reabertura do processo administrativo, com a imputação de novos fatos ao impetrante e a reabertura da instrução processual.

Observo, inicialmente, que, na instrução do procedimento disciplinar, o impetrante, então acusado, foi devidamente notificado pessoalmente da inquirição das testemunhas **Carlos Alberto Junkes** (fl. 252) e **Fawez Abou Dehn** (fl. 249), tanto que se fez representar por advogado constituído, o qual, inclusive, efetuou reperguntas às referidas testemunhas.

No ponto, colhe-se dos termos de depoimentos:

- De **Fawez Abou Dehn**:

"DADA A PALAVRA AO ADVOGADO, pelo mesmo foi perguntado em que ano o depoente esteve com seu sobrinho na Delegacia de Itajaí, respondeu: Que não sabe exatamente se no fim de 2002 ou no início de de 2003; QUE perguntado se quanto esteve com TOUFIC em Balneário Camboriú no interior de um apartamento onde se reuniram com CARLOS e CARMÊNIO sabia ser o imóvel residência deste último, respondeu: Que naquela ocasião não tinha conhecimento se o apartamento era residência de CARMÊNIO; QUE somente ficou sabendo a uma semana atrás quando conversou com os membros desta Comissão; QUE perguntado quando exatamente o depoente manteve contato com o APF CARMÊNIO aqui em Foz do Iguaçu, respondeu: Que o último contato ocorreu no ano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2005 quando aqui esteve com a família; Que o primeiro contato não se recorda que ano era, lembrando apenas que ele esteve aqui a serviço; QUE perguntado se quanto manteve uma conversa por telefone com CARLOS em que o mesmo comentou que os processos não iriam para frente, o mesmo mencionou o nome de CARMÊNIO como sendo a fonte da informação, respondeu: Que não tem certeza se CARLOS disse que CARMÊNIO teria lhe informado que os procedimentos não seriam concluídos, mas lhe parece que o nome de CARMÊNIO fora citado como quem lhe repassara essa informação." (fls. 181/182)

- De Carlos Alberto Junkes:

"DADA A PALAVRA AO ADVOGADO, perguntado se as impressões digitais colhidas na Polícia Civil eram feitas somente para o uso da Polícia Civil ou se também serviria para o uso da Polícia Federal, respondeu QUE servia apenas para uso da Polícia Civil." (fls. 227/228).

Foi então o acusado/impetrante indiciado (fls. 315/349), notificado (fl. 351) e apresentou defesa escrita (fls. 360/395), na qual requereu a reinquirição das testemunhas acima referidas (fl. 394).

Citado requerimento foi indeferido pela Comissão Disciplinar, em sua 16ª Reunião, e está assim consignado em ata:

"I - INDEFERIR:

1 - O requerimento de reinquirição das testemunhas CARLOS ALBERTO JUNKES e FAWEZ ABOU DEHN por não surgir elementos novos após suas inquirições e por entender ser inoportuna e procrastinatória a medida, cientificando o defensor do acusado sobre a referida decisão" (fl. 396)

A decisão de indeferimento constou do Relatório Final da Comissão, nos seguintes termos:

"O requerimento de reinquirição das testemunhas FAWEZ e CARLOS JUNKES foi indeferido por considerar a Comissão ser medida protelatória e não haver fato novo e tampouco circunstâncias elementares que justifiquem a medida. E, ainda, à Defesa foi oportunizada fazer perguntas às testemunhas quando de seus depoimentos" (fl. 449)

No âmbito da Corregedoria-Geral, foi acolhido parecer para se determinar a reabertura do procedimento administrativo, de modo a se adequar a indicição do acusado aos tipos disciplinares da Lei nº 4.878/65, por se tratar de lei específica para os policiais federais, e não pelos dispositivos da Lei nº 8.112/90, de aplicação apenas subsidiária, como se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificou no caso (conf. fls. 473/475).

Então foi elaborado novo despacho de instrução e indicição (fls 509/541), nova citação (fl. 542) e a apresentação de nova defesa escrita (546/593), os quais, de balde, nada vieram a acrescentar.

Tal situação é admitida pelo impetrante em sua segunda peça defensiva, **verbis**:

"Esse novo despacho de instrução e indicição é, basicamente, uma cópia fiel do DESPACHO ORIGINÁRIO, sendo modificado na parte da INDICIAÇÃO, com a inserção das modificações 'recomendadas' pela COGER, desta feita tentando fundamentar a incriminação, conforme preceitua a doutrina." (fl. 578)

Como se verifica pela própria assertiva do impetrante, os fatos investigados foram os mesmos, apenas atribuiu-se nova capitulação legal a eles, agora com base na Lei nº 4.878/65, que, diga-se de passagem, seria completamente desnecessária, tendo em conta que o acusado se defende dos fatos e não da tipificação sugerida pela Comissão Disciplinar.

Seguindo esse mesmo raciocínio, manifestou-se a comissão disciplinar, no relatório final:

"Pelo não acolhimento da arguição de cerceamento de Defesa na reclassificação dos tipos infracionais contidos no Despacho de Instrução e Indicição com base nos mesmos fatos descritos na Portaria instauradora.

(...)

Isto posto, na ótica da Comissão Processante, os fatos descritos na Portaria inaugural e mitigados na fase instrutória, resultaram no despacho de indicição dos autos de sorte a reclassificar os tipos infracionais atribuídos ao acusado adequados a sua conduta funcional sob apuração. Portanto, o juízo de valor operado pela comissão para efeito da indicição do acusado levou em conta os elementos comprovados durante a apuração e não as condutas infracionais hipotéticas contidas na Portaria inaugural.

(...)

A reabertura do processo se deu em razão de matéria de direito e não de fato, o que não alterou o conjunto de provas já constituído" (g.n.; fls. 603/604).

De se ressaltar que essa correção na capitulação legal dos fatos poderia ter sido efetuada, de ofício mesmo, no âmbito da própria Corregedoria-Geral, sem que tal providência importasse cerceio de defesa a ensejar a nulidade do procedimento disciplinar, haja vista que, como já dito, o acusado se defende dos fatos e não da tipificação legal que lhe fora atribuída pela Comissão Permanente de Disciplinar.

É fato que quando da apresentação da "nova" defesa escrita, foi reiterado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante o requerimento de reinquirição de testemunhas (fls. 584/586 e 593).

No entanto, certo é também que, com relação às provas, a Comissão Disciplinar, além dos fundamentos acima transcritos, adotou os fundamentos já lançados no primeiro relatório conclusivo, reportando-se a eles para novamente indeferir o pedido de reinquirição de testemunhas (fl. 601).

Nesse contexto, considero que o indeferimento do pedido de reinquirição de testemunhas, ao contrário do que alegou o impetrante, foi expresso e está satisfatoriamente fundamentado, não causando nenhum prejuízo a sua defesa, além de que, nas razões da impetração, eventual prejuízo não foi sequer demonstrado, como seria de rigor.

A propósito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. COMISSÃO DISCIPLINAR. IMPEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTO CIRCUNSTANCIADO. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE.

I - (...)

II - É facultado à Comissão Disciplinar, consoante dispõe o art. 156, § 1º, da Lei n. 8.112/90, indeferir motivadamente a produção de provas, principalmente quando se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não caracterizando cerceamento de defesa. Precedentes.

III - "A demonstração de prejuízo para a defesa deve ser revelada mediante exposição detalhada do vício e de sua repercussão, tudo com base em elementos apresentados na prova pré-constituída. No caso, não houve tal demonstração, a par de que há, nas informações, razões suficientes para afastar os vícios apontados pelo impetrante" (MS 13.111/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJU de 30/4/2008).

IV - VI (...)

Segurança denegada."

(MS 13.501/DF, 3ª Seção, da minha relatoria, DJe de 9/2/2009).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. REQUERIMENTO REALIZADO APÓS A FASE INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA DE NULIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não ocorre cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal.

2. O oferecimento pelo servidor do rol de testemunhas deve se dar na fase instrutória do processo administrativo disciplinar, na qual é promovida a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis.

3. Não é nula a demissão de servidor público baseada em sentença penal condenatória e também em outras provas colhidas no processo administrativo disciplinar.

4. Segurança denegada."

(MS 8.990/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/5/2008).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando se mostram dispensáveis diante do conjunto probatório, não enseja cerceamento de defesa. Precedentes.

2 e 3. (...)

4. Recurso ordinário improvido."

(RMS 23.334/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 7/2/2008).

Com essas considerações, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0110043-6

MS 14401 / DF

Número Origem: 12007

PAUTA: 09/09/2009

JULGADO: 09/09/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ CARMÊNIO BARROSO JÚNIOR

ADVOGADO : LEO ROCHA MIRANDA E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Celso Luiz Braga de Lemos sustentou oralmente pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Felix Fischer (Relator), denegando a segurança, pediu vista o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de setembro de 2009

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.401 - DF (2009/0110043-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ CARMÊNIO BARROSO JÚNIOR
ADVOGADO : LEO ROCHA MIRANDA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

VOTO-VISTA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Consoante relatório lançado aos autos pelo eminente Ministro FELIX FISCHER, trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARMÊNIO BARROSO JÚNIOR em desfavor do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em que se insurge contra possível ato de demissão a ser praticado com base no resultado do Processo Administrativo Disciplinar 1/2007-DPF/IJI/SC.

O impetrante sustenta, em essência, que: a) os membros da comissão permanente de disciplina foram designados pelo Superintendente Regional da Polícia Federal em Santa Catarina, e não pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, consoante determina o art. 53 da Lei 4.878/65; b) cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de pedido de reinquirição de testemunhas, formulado na defesa escrita.

Após o voto do eminente Relator, denegando a ordem, pedi vista dos autos para melhor exame a respeito do alegado vício de incompetência.

Registro, de início, conforme bem relatado pelo eminente Ministro FELIX FISCHER, que o cargo de Delegado Regional a que alude a Lei 4.878/65, pela estrutura administrativa atual, foi transformado em Superintendente Regional da Polícia Federal. Todavia, *divirjo, data venia*, do relator, quanto à competência legal para designação dos membros da comissão permanente de disciplina.

Preconiza a Lei 4.878/65:

Art. 53. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar.

§ 1º Promoverá o processo disciplinar uma Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros de preferência bacharéis em Direito, designada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 2º Haverá até três Comissões Permanentes de Disciplina na sede do Departamento Federal de Segurança Pública e na da Polícia do Distrito Federal e uma em cada Delegacia Regional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º Caberá ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública a designação dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina na sede da repartição e nas Delegacias Regionais mediante indicação dos respectivos Delegados Regionais.

§ 4º Ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal compete designar as Comissões Permanentes de Disciplina da Polícia do Distrito Federal. (grifos nossos)

Pela leitura do art. 53 da Lei 4.878/65, sobressai uma característica peculiar quanto à instauração e condução do processo administrativo disciplinar no âmbito do Departamento de Polícia Federal. Compete tanto ao seu Diretor-Geral quanto aos Superintendentes Regionais a instauração de processo disciplinar, consoante o *caput* do referido artigo. No entanto, segundo o § 1º, esse processo será promovido por uma Comissão Permanente de Disciplina, cuja designação dos membros cabe privativamente ao Diretor-Geral. Ressalto, ainda, no tocante à composição, consoante o disposto no § 3º, que a participação do Superintendente Regional dá-se mediante indicação dos seus membros.

Assim, o Diretor-Geral designa os membros das Comissões Permanentes de Disciplina. Pode, ainda, determinar a abertura do próprio processo disciplinar, se for o caso. O Superintendente Regional pode instaurá-lo, mas não pode designar seus membros.

Trata-se de uma garantia que se apresenta insuperável, sob o ponto de vista da legislação de regência. Não deve ser mitigada em razão de deficiência de quadro.

De fato, não obstante a conhecida dificuldade quanto ao preenchimento de vagas no Departamento da Polícia Federal, o Diretor-Geral do órgão deve ter o cuidado objetivo de observar a norma em referência, dando-lhe efetividade, e, assim, proceder à designação de membros de uma Comissão Permanente de Disciplina.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, e não a Superintendente Regional, a designação dos membros de uma comissão permanente, consoante atesta a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. NULIDADE RECONHECIDA. DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO COMETIDA PELO SERVIDOR. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REINTEGRAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO *STATUS QUO ANTE*. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 53, § 3º, da Lei 4.878/65 determina que cabe ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal designar os membros das Comissões Permanentes de Disciplina. Hipótese em que os membros da Comissão Processante que dirigiram o processo administrativo disciplinar a que foi submetido o recorrido, Agente da Polícia Federal, foram designados por autoridade incompetente, pelo que não merece reparos a decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconheceu sua nulidade.

.....
4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 886.293/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 7/2/08).

No caso em exame, a Comissão Permanente de Disciplina que apurou os supostos ilícitos praticados pelo impetrante foi designada pelo Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de Santa Catarina. Daí a ofensa a direito líquido e certo do impetrante, por inobservância do art. 53, § 1º e § 3º, da Lei 4.878/65.

Ante o exposto, dirijo, respeitosamente, do voto proferido pelo eminente Relator. **Concedo a segurança** para declarar nulo o Processo Administrativo Disciplinar 1/2007-DPF/IJI/SC, instaurado em desfavor do impetrante, sem prejuízo da abertura de novo processo, com observância do devido processo legal administrativo, garantia que resulta da CF, em seus arts. 5º e 37. Custas conforme a lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0110043-6

MS 14401 / DF

Número Origem: 12007

PAUTA: 09/09/2009

JULGADO: 11/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ CARMÊNIO BARROSO JÚNIOR

ADVOGADO : LEO ROCHA MIRANDA E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Amaldo Esteves Lima divergindo do Relator, concedendo a ordem, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes (Art. 162, § 2º, RISTJ).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 11 de novembro de 2009

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.401 - DF (2009/0110043-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **JOSÉ CARMÊNIO BARROSO JÚNIOR**
ADVOGADO : **LEO ROCHA MIRANDA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por José Carmênio Barroso Júnior, contra ato a ser praticado pelo Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na demissão do impetrante do cargo de agente da polícia federal.

As alegações da impetração são:

- a) nulidade do processo administrativo disciplinar, em razão da incompetência da autoridade que designou os membros da comissão;
- b) cerceamento de defesa, porquanto não foi deferida a reinquirição de testemunhas após a reabertura do processo administrativo.

Pedi vista dos autos para melhor analisar a primeira alegação da inicial do mandado de segurança.

Depois de uma leitura atenta às alegações do impetrante, bem como às informações prestadas pela autoridade, tenho que irretocável o voto do eminente relator.

Com efeito, o Superintendente Regional da Polícia Federal em Santa Catarina não pode ser considerado autoridade incompetente para a designação dos membros da comissão, na medida em que o art. 53, § 3º, da Lei nº 4.878/65, atribui aos Delegados Regionais a competência para tal atribuição, ressaltando-se o cargo de delegado regional foi transformado em Superintendente Regional pelo Decreto nº 70.665/72.

Destarte, inexistente qualquer irregularidade na nomeação da comissão no processo administrativo.

Quanto ao cerceamento de defesa, tenho que a análise criteriosa realizada pelo eminente relator, em seu voto, exauriu o tema, demonstrando que o processo administrativo percorreu todas as fases, sem nenhuma nulidade que pudesse ser decretada quanto às questões probatórias.

Ademais, no tocante ao indeferimento de reinquirição de testemunhas, verifica-se que foi devidamente fundamentado pela autoridade competente, inexistindo qualquer ilicitude na decisão da referida autoridade.

Ante o exposto, acompanho o voto do eminente relator.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0110043-6

MS 14401 / DF

Número Origem: 12007

PAUTA: 09/09/2009

JULGADO: 14/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ CARMÊNIO BARROSO JÚNIOR

ADVOGADO : LEO ROCHA MIRANDA E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura denegando a ordem, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 14 de dezembro de 2009

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.401 - DF (2009/0110043-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ CARMÊNIO BARROSO JÚNIOR
ADVOGADO : LEO ROCHA MIRANDA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

VOTO-VISTA

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. *As competências funcionais são irrenunciáveis (art. 11 da Lei 9.784/99), admitindo-se, todavia, as delegações, caso em que a autoridade ou agente delegatário é investido nas atribuições da autoridade ou agente delegante.*

2. *Pela Portaria 440/2001-GAB/DG, de 08/05/2001, o Diretor-Geral da DPF delegou aos Superintendentes da Polícia Federal a atribuição prevista no art. 53, § 1o. da Lei 4.878/65, de modo que estes se acham legitimamente investidos na função de designar os membros de Comissão Processante de Processo Disciplinar.*

3. *Voto-vista pela denegação da segurança.*

1. Pedi vista deste processo exclusivamente para analisar a questão da competência dos Superintendentes Regionais da Polícia Federal quanto à composição das Comissões Permanentes de Disciplina, isso porque o art. 53, § 1o. da Lei 4.878/65 dispõe que tais Comissões serão designadas pelo Diretor-Geral do Departamento da Polícia Federal, cabendo aos Superintendentes Regionais a indicação dos componentes de tais Comissões (art. 53, § 3o. da Lei 4.878/65).

2. A relevância dessa questão está em que a competência funcional é, em regra, irrenunciável (art. 11 da Lei 9.784/99), sem prejuízo das delegações e das avocações quando admitidas; observo que, no julgamento do REsp. 886.293/PR, do qual foi Relator o eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decidiu-se pela nulidade de processo disciplinar em razão de os membros integrantes da Comissão Processante terem sido designados por autoridade incompetente (DJ 07/02/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não tenho nenhuma razão para desertar do meu entendimento de que os Superintendentes Regionais da Polícia Federal não têm competência para designar membros de Comissões Permanentes Disciplinares, porquanto essa competência pertence ao Diretor-Geral da Polícia Federal; contudo, como essa competência pode ser objeto de delegação, resta evidente que, praticado o ato delegatório, como neste caso, os Superintendentes Regionais se investem na competência de designar aqueles componentes.

4. No caso presente, cumpre ressaltar que a Portaria 440/2001-GAB/DG, de 08/05/2001, no seu item V, delegou aos Superintendentes Regionais a competência de que ora se trata, motivo pelo qual, confirmando a minha impressão inicial, constato que, realmente, cabe ao Diretor-Geral do DPF a designação de membros de Comissões Disciplinares, mas tendo havido delegação, como houve, resta sanada a minha dúvida e, pelo meu voto, afasto a alegação de nulidade do PAD pelo vício de incompetência da autoridade designante dos membros da Comissão Processante.

5. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.401 - DF (2009/0110043-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **JOSÉ CARMÊNIO BARROSO JÚNIOR**
ADVOGADO : **LEO ROCHA MIRANDA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**

RETIFICAÇÃO DE VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Não obstante tenha proferido voto em sentido contrário nos presentes autos, na sessão de julgamento de 11/11/09, convenci-me dos fundamentos apresentados tanto pelo relator quanto pelo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, no sentido de ser legal a designação, por Superintendente Regional da Polícia Federal, de membros de Comissão Permanente de Disciplina, destinada a apurar ilícitos administrativos praticados por policiais federais, principalmente em virtude da delegação do Diretor-Geral daquele órgão por meio de ato administrativo específico nesse sentido.

Ante o exposto, **acompanho** o eminente relator para **denegar a segurança**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.401 - DF (2009/0110043-6)

ADITAMENTO AO VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:

Senhora Presidente,

Senhores Ministros,

Pela fundamentação do meu voto proferido na Sessão de Julgamentos do dia 9 de setembro de 2009, o primeiro ponto da impetração - relativo ao questionamento acerca da competência do Superintendente Regional de Polícia Federal de Santa Catarina para: i) constituir comissão permanente de disciplina e ii) instaurar procedimento administrativo disciplinar contra o impetrante - foi respondido apenas em parte.

Disse eu naquela oportunidade que, pela evolução histórico-normativa acerca da estrutura do Departamento de Polícia Federal, a nomenclatura de Delegado Regional teria sido substituída pela de Superintendente Regional.

Essa assertiva responde a contento a indagação do primeiro item, relativa à competência do Superintendente Regional para a abertura de procedimento administrativo disciplinar, nos termos do **caput** do artigo 53 da Lei nº 4.878/65, segundo o qual: "**Art. 53. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar.**"

No entanto, em relação ao item ii, **competência do Superintendente Regional** para a **constituição** da comissão permanente de disciplina, necessário se faz complementar a fundamentação que utilizei na primeira assentada.

Isso porque, segundo a regra do parágrafo 3º do artigo 53 da Lei nº 4.878/65, caberia ao **Diretor-Geral** a **designação** dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina **mediante indicação** dos respectivos **Delegados Regionais** (leia-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superintendentes Regionais).

Decorre que o Decreto nº 73.332/73, ao regulamentar a referida lei e dispor sobre a estrutura do Departamento de Polícia Federal, assim estabeleceu em seus artigos 8º e 13, **verbis**:

"Art. 8º. Os atos que dispuserem sobre a organização interna do Departamento de Polícia Federal, compreenderão:

I) estrutura e competência genérica das diferentes unidades;
II) descentralização e regionalização dos serviços;
III) atribuições específicas dos ocupantes de funções de direção, supervisão e chefia;

IV) (...)

Parágrafo único. O Regimento Interno poderá conferir competência às diversas chefias para proferirem despachos, o que não impedirá a autoridade superior de avocar, quando julgar conveniente e a seu exclusivo critério, a decisão de qualquer assunto."

"Art. 13. O Ministro da Justiça baixará o Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, para execução deste Decreto."

Como se percebe, mediante um critério de **desconcentração administrativa** (regionalização dos serviços), **expressamente acolhido pelo decreto regulamentar** do Departamento de Polícia Federal, a estrutura e a competência das unidades, bem como as atribuições específicas dos ocupantes de funções de supervisão, poderiam ser conferidas pelo Regimento Interno da Corporação, a ser oportunamente baixado pelo Ministro de Estado da Justiça para a execução do Decreto 73.332/73.

No caso dos autos, quando constituída a comissão permanente de disciplina, estava em vigor o Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 1.825 do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2006.

Em seu artigo 38, o referido Regimento Interno, em conformidade com os citados artigos 8º e 13 do Decreto 73.332/73, delineou a competência administrativa do Superintendente Regional, conforme transcrevo a seguir, no ponto que aqui interessa:

*"Art. 38. Aos **Superintendentes Regionais**, no âmbito da área de atuação de cada Superintendência, incumbe:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XII - designar os membros integrantes das Comissões de Disciplina;"

De se ressaltar que aqui a regra é específica em destinar a designação das Comissões de Disciplina à competência do Superintendente Regional, no âmbito da respectiva área de atuação, **mesmo verbo** outrora utilizado pela Lei nº 4.878/65, quando em seu artigo 53, § 3º, estatuiu que tal incumbência deveria caber ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública.

Importante anotar que, de regra, a **competência administrativa é delegável**, excetuados os casos de **competência exclusiva**, expressamente declinados na lei como tal, o que, efetivamente, não é o caso do parágrafo 3º do artigo 53 da Lei nº 4.878/65.

Com essas razões, penso eu, a delegação de competência, no sentido de autorizar a designação da comissão disciplinar permanente pelo Superintendente Regional, **está explícita no próprio Regimento Interno da Corporação**, doravante aprovado pelo em. Ministro da Justiça, **autoridade maior para a estruturação do Departamento de Polícia Federal (por isso mesmo, hierarquicamente superior até mesmo ao próprio Diretor-Geral)**, em evidente processo de **desconcentração administrativa**, que nada mais é que a distribuição interna de competências, segundo o magistério de **Maria Sylvia Zanella di Pietro** (*in Direito Administrativo*. 19. ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2006, p. 403).

Em realidade, de fato não faz sentido que o Diretor-Geral da Polícia Federal, encarregado de assessorar o em. Ministro de Estado da Justiça nas políticas de segurança pública em âmbito nacional, nos termos do artigo 28 do Regimento Interno daquele Departamento, tenha que se imiscuir em atividades administrativas que seriam mais bem resolvidas no âmbito regional.

De se ressaltar, por fim, que esta e. **Terceira Seção** tem invariavelmente concedido a ordem de segurança nos casos em que não é observado o requisito do desenvolvimento do **devido processo administrativo** perante comissão permanente de disciplina, a exemplo dos seguintes precedentes: MS nº 13.250/DF, **da minha relatoria**, DJe de 2/2/2009; MS nº 10.585/DF, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJ de 26/2/2007; MS nº 10.756/DF, Rel. Min. **Paulo Medina**, cujo voto foi modificado após voto-vista do Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30/10/2006.

No entanto, a hipótese dos autos é diversa. **Não houve violação ao devido processo legal em sua acepção substancial: o impetrante foi processado perante comissão permanente de disciplina.**

O vício aqui alegado - incompetência na designação da comissão permanente - poderia até mesmo, **ad argumentandum tantum**, revelar a natureza de **excesso de poder**, o qual, porém, segundo a teoria das nulidades dos atos administrativos, em último caso, pode ser **convalidado** ou **saneado**, de forma mais técnica, na modalidade de **ratificação**.

Com efeito, o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, autoridade hierarquicamente superior no caso, pode, **com efeitos retroativos, ratificar** a designação da comissão permanente anteriormente constituída, mantendo incólume a demissão do impetrante, sem que a concessão da segurança importe para ele em qualquer efeito prático, pois, como afirmei, não houve prejuízo, ou seja, **inexistiu, na espécie, violação ao princípio do devido processo legal substancial.**

Com mais essas considerações, ratifico o entendimento esposado no voto por mim proferido na primeira assentada, no sentido de denegar a segurança aqui vindicada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0110043-6

MS 14401 / DF

Número Origem: 12007

PAUTA: 09/09/2009

JULGADO: 10/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ CARMÊNIO BARROSO JÚNIOR

ADVOGADO : LEO ROCHA MIRANDA E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator e após a retificação de voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima no mesmo sentido, a Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de fevereiro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária